



Prefeitura de
Russas

TERMO DE JUNTADA



Nesta data, junto aos autos do processo licitatório as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** da empresa **M. DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA-ME**, referente ao **PE 001.23.11.2023-SEMUS**.

Russas/CE, em 21/12/2023.



RAFAEL FÉLIX DE LIMA

PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUSAS/CE.

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 1 de 11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.207.174/0001-43, com sede na Avenida Coronel Araújo Lima, nº 897, Centro, CEP: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por **MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 167.524.733-15, portadora da Carteira de Identidade nº. 29534-80 SSP. CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, declarado o vencedor do certame licitatório, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 2 de 11

os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Destarte, tendo em vista que este peticionante foi declarado vencedor em 13/12/2023, o licitante recorrente interpôs o recurso dentro do prazo legal (14/12/2023 a 18/12/2023), sendo, portanto, a apresentação destas contrarrazões recursais tempestiva (19/12/2023 a 21/12/2023).

II. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME**, ora recorrente, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO (COM CESSÃO GRATUITA DE CILINDROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS**.

Em suas razões recursais, a referida licitante afirma que as empresas **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.** e **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** foram inabilitadas por não apresentarem documentos essenciais requeridos no edital que regulamentou o certame.

Continua sua argumentação, alegando, em síntese, que:

“DIFERENTE DO QUE FORA FEITO COM AS EMPRESAS VENCEDORAS ANTERIORES, o Pregoeiro, com base no Item 20.12. do Edital, em diligência, abriu um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa M. DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA-ME apresentasse o documento de habilitação que estava faltando.”

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 3 de 11

Por fim, a **L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME** afirma que *“é expressamente vedado qualquer tipo de inclusão posterior de documento de habilitação que tenha sido exigido no rol taxativo deste Edital. Devendo assim, a empresa que não tenha apresentado, ser imediatamente inabilitada.”*

Contudo, nobre Pregoeiro, a irresignação não merece prosperar, uma vez que os argumentos de fato e de direito apresentados pela recorrente não justificam a reconsideração da decisão de Vossa Senhoria, conforme será demonstrado em seguida.

III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA. E SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

De acordo com acertada decisão proferida por Vossa Senhoria, a licitante **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.** fora inabilitada:

“Por não atender aos pontos do edital de licitação: ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - LETRA A - HABILITAÇÃO JURÍDICA - a.2) ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor, devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial. ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - LETRA B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.7) CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.”

Já a empresa **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** fora inabilitada, também acertadamente:

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 4 de 11

“Por não atender aos pontos do edital de licitação: 4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas. ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - ITEM 8 - SUBITEM 8.1 – LETRA B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. ITEM 8 - SUBITEM - 8.1 LETRA C) REGULARIDADE FISCAL - c.2) PROVA DE INSCRIÇÃO junto à Fazenda Estadual ou Municipal ou documento de isenção.”

Pois bem. Em contratações públicas, a solicitação de documentação para habilitar empresas licitantes é um procedimento padrão, visando verificar a capacidade do licitante para firmar um contrato administrativo em conformidade com o interesse público. Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, é imperativa a análise de documentos para habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e a adesão ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal no processo de escolha de fornecedores.

Conforme o artigo 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à comissão de licitação receber, examinar e julgar todos os documentos relacionados ao procedimento e ao cadastramento de licitantes. Para esta tarefa, a lei citada lista no art. 27 documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal. Tais critérios visam avaliar a competência e a idoneidade da empresa licitante em um certame.

A exigência destes documentos se baseia na necessidade da Administração Pública de assegurar a capacidade/aptidão do fornecedor para atender ao interesse

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 5 de 11

público, permitindo verificar se a empresa licitante pode executar o objeto pretendido. Contudo, é crucial que estes requisitos de habilitação sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento das obrigações, conforme estipulado constitucionalmente.

Sendo assim, a inabilitação da empresa **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, em consonância com a jurisprudência do TCU, é juridicamente justificável, tendo em vista que a Lei 8.666/1993, no seu art. 28, inc. III, requer dos licitantes a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado, para comprovar sua habilitação jurídica.

As empresas devem submeter tal documentação conforme solicitado no edital, incluindo todas as alterações ou a versão consolidada atualizada do contrato social. A apresentação da última alteração é aceitável somente se for a versão consolidada do contrato social, que inclui todas as modificações prévias. Caso contrário, é necessária a entrega do ato constitutivo e todas as alterações subsequentes.

A entrega apenas da última alteração, quando o contrato social não for consolidado, ou do ato constitutivo original sem as alterações, não satisfaz os requisitos de habilitação, devendo levar à inabilitação da licitante. Assim, para atender a essa exigência, os licitantes devem juntar o contrato social com todas as suas alterações ou a versão consolidada, acompanhados da certidão da Junta Comercial, comprovando a atualidade dos documentos. Alterações posteriores invalidam a documentação anterior que não as inclua, tornando-as inúteis para fins de habilitação.

Logo, a inabilitação de uma licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada será justificada pela incapacidade de verificar sua legitimidade para agir como sujeito de direitos e obrigações no contexto do objeto licitado.



Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272

Página 6 de 11

A referida empresa (**OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**) também deixou de apresentar “*CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.*”

A inabilitação de uma empresa por não apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial se justifica pela necessidade de comprovação da regularidade e atualidade das informações corporativas. A certidão, atualizada até 30 dias antes da licitação, é essencial para verificar as alterações e movimentações recentes da empresa, garantindo transparência e conformidade com os requisitos do edital. **A ausência desse documento impede a avaliação adequada da situação jurídica e financeira da empresa, sendo um critério fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.**

A licitante **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, além de não apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial, anexou, para comprovar sua regularidade fiscal, prova de inscrição junto à Fazenda Estadual com prazo de validade expirado (**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DO CONTRIBUINTE**).

Nesse ponto, insta frisar que, segundo o item c.9 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS, “*as certidões de comprovação de regularidade, exigidas neste edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura do certame.*”

A empresa supracitada (**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**) juntou documento sem prazo de validade, emitido em 2022, precisamente em 26/05/2022, sendo, portanto, totalmente justificada a inabilitação por não cumprir as exigências editalícias.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 7 de 11

b. DA POSSIBILIDADE DO LICITANTE APRESENTAR DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, EM SEDE DE DILIGÊNCIA

O tema central do recurso ora rebatido gira em torno da possibilidade ou não do licitante apresentar documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, em sede de diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Para tanto, faz-se imperioso demonstrar a evolução do entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO 2873/2014-PLENÁRIO

ENUNCIADO: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

-x-

ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO

ENUNCIADO: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

-x-

ACÓRDÃO 1211/2021-PLENÁRIO

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 8 de 11

ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

-x-

ACÓRDÃO 2443/2021-PLENÁRIO

ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Após uma análise dos acórdãos supracitados, é possível concluir que:

1. Não se deve inabilitar um licitante por falta de informações que possam ser esclarecidas por diligência, desde que isso não implique na inclusão de documentos novos ou comprometa a igualdade entre os participantes.
2. É irregular inabilitar um licitante por falta de informação exigida pelo edital quando a documentação já contém implicitamente o elemento necessário, considerando que a não realização de diligência representa um formalismo excessivo.
3. A proibição de incluir novos documentos não se aplica a documentos ausentes que comprovam uma condição já atendida, desde que esses documentos sejam solicitados e avaliados pelo Pregoeiro.
4. A proibição de novos documentos não se estende a documentos que comprovem condições de habilitação existentes antes da abertura da sessão pública, se apresentados durante diligência.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME

CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.

(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 9 de 11

O presente caso se enquadra, perfeitamente, na possibilidade do Pregoeiro, em sede de diligência fundamentada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, requerer a juntada de documento capaz de atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, ora peticionante, deixou de apresentar a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa, documento exigido, no edital, como documento relacionado à habilitação e que não está presente no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (vide alguns acórdãos do TCU relacionado ao tema¹).

Perceba que a informação contida na declaração supracitada está de posse da Administração Pública responsável pelo certame, bem como de qualquer cidadão que queira saber se o(s) sócio(s) e/ou proprietário de determinada empresa possui vínculo com o município por meio de uma simples busca no site da Prefeitura Municipal de Russas (<https://russas.ce.gov.br/recursos humanos.php>).

Sendo assim, a diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, serviu apenas para comprovar a condição de habilitação da licitante M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME preexistente à abertura da sessão pública, tanto que Vossa Senhoria, como Pregoeiro e condutor do certame, ao requisitar a

¹ Acórdão 808/2003-Plenário – Enunciado: As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2197/2007-Plenário – Enunciado: A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1467/2022-Plenário – Enunciado: É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

Acórdão 8019/2023-Primeira Câmara – Enunciado: São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 10 de 11

apresentação do documento em apreço, informou que já tinha sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública.

Perceba, Vossa Senhoria, que a jurisprudência do TCU, representada pelos acórdãos acima expostos, valoriza o princípio da eficiência e da razoabilidade nas licitações públicas. Eles enfatizam que a documentação exigida em um certame deve servir para comprovar condições de habilitação já existentes, sem impor formalismos desnecessários que prejudiquem a competitividade.

Neste caso específico, a informação sobre a inexistência de vínculo empregatício pode ser facilmente verificada no site da Prefeitura de Russas, o que indica que a diligência solicitada pelo Pregoeiro não tinha o objetivo de introduzir um novo documento ou informação desconhecida, mas sim de confirmar uma condição de habilitação que já era, em teoria, conhecida pela Administração e acessível a qualquer cidadão. Esta abordagem está em linha com o entendimento expresso no Acórdão 1211/2021 - Plenário, onde se afirma que a proibição de inclusão de novo documento não se aplica a documentos que comprovem uma condição já atendida pelo licitante.

Além disso, a ação do Pregoeiro ao informar que já havia sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública confirma que a diligência foi realizada com o intuito de esclarecer e confirmar uma condição preexistente, alinhando-se assim com o Acórdão 2443/2021 - Plenário, que permite a apresentação de documentos em sede de diligência para atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 11 de 11

ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, mantendo inabilitadas as empresas licitantes **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.** e **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, tendo em vista que as mesmas não cumpriram os requisitos de habilitação, conforme preconiza o art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, com o consequente prosseguimento do certame, considerando devidamente habilitada e mantendo a declaração de vencedora da empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, ora peticionante, tudo em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Russas/CE, 21 de dezembro de 2023.

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME

CNPJ nº. 05.207.174/0001-43

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA

Data: 21/12/2023 15:59:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria do Socorro Caminha da Silva

CPF: 167.524.733-15

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 1 de 11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.207.174/0001-43, com sede na Avenida Coronel Araújo Lima, nº 897, Centro, CEP.: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por **MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 167.524.733-15, portadora da Carteira de Identidade nº. 29534-80 SSP CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, declarado o vencedor do certame licitatório, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 2 de 11

os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Destarte, tendo em vista que este peticionante foi declarado vencedor em 13/12/2023, o licitante recorrente interpôs o recurso dentro do prazo legal (14/12/2023 a 18/12/2023), sendo, portanto, a apresentação destas contrarrazões recursais tempestiva (19/12/2023 a 21/12/2023).

II. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, ora recorrente, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO (COM CESSÃO GRATUITA DE CILINDROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

A referida licitante fora inabilitada:

“Por não atender aos pontos do edital de licitação: 4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas. ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - ITEM 8 - SUBITEM 8.1 – LETRA B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. ITEM 8 - SUBITEM - 8.1 LETRA C) REGULARIDADE

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 3 de 11

FISCAL - c.2) PROVA DE INSCRIÇÃO junto à Fazenda Estadual ou Municipal ou documento de isenção."

Em síntese, a peça recursal é fundamentada em 2 (dois) temas centrais, quais sejam: 1) inconformismo em razão da inabilitação motivada: pela apresentação de Contrato Social autenticado digitalmente, pela apresentação de Certidão Simplificada emitida com mais de 30 (trinta) dias e pela apresentação de Ficha de Inscrição Estadual emitida com mais de 30 (trinta) dias; e 2) inconformismo em razão do ferimento ao princípio da isonomia, pois permitiu que o licitante vencedor juntasse documentação em sede de diligência.

Contudo, nobre Pregoeiro, a irresignação não merece prosperar, uma vez que os argumentos de fato e de direito apresentados pela recorrente não justificam a reconsideração da decisão de Vossa Senhoria, conforme será demonstrado em seguida.

III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO – DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO EDITAL

Inicialmente, cumpre destacar que, em contratações públicas, a solicitação de documentação para habilitar empresas licitantes é um procedimento padrão, visando verificar a capacidade do licitante para firmar um contrato administrativo em conformidade com o interesse público. Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, é imperativa a análise de documentos para habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e a adesão ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal no processo de escolha de fornecedores.

Conforme o artigo 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à comissão de licitação receber, examinar e julgar todos os documentos relacionados ao procedimento e ao cadastramento de licitantes. Para esta tarefa, a lei citada lista no art. 27 documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-

2

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 4 de 11

financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal. Tais critérios visam avaliar a competência e a idoneidade da empresa licitante em um certame.

A exigência destes documentos se baseia na necessidade da Administração Pública de assegurar a capacidade/aptidão do fornecedor para atender ao interesse público, permitindo verificar se a empresa licitante pode executar o objeto pretendido. Contudo, é crucial que estes requisitos de habilitação sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento das obrigações, conforme estipulado constitucionalmente.

Pois bem. Como dito anteriormente, o inconformismo da licitante recorrente (**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**), em relação à sua inabilitação, gira em torno de 3 (três) pontos: 1) apresentação de Contrato Social autenticado digitalmente; 2) apresentação de Certidão Simplificada emitida com mais de 30 (trinta) dias; e 3) apresentação de Ficha de Inscrição Estadual emitida com mais de 30 (trinta) dias.

Sobre o ponto 1 (um) acima exposto, é possível identificar que existe um equívoco da empresa em suas razões recursais ao abordar o assunto, uma vez que a decisão de inabilitação proferida por Vossa Senhoria, como Pregoeiro condutor do certame, em momento algum, trata de irregularidade na apresentação de Contrato Social autenticado digitalmente, não cabendo, portanto, a este peticionante rebater tal assunto recursal.

Sendo assim, passar-se-á a fundamentar a correta inabilitação da **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** em razão da apresentação de Certidão Simplificada emitida com mais de 30 (trinta) dias e da apresentação de Ficha de Inscrição Estadual emitida com mais de 30 (trinta) dias, pontos 2 (dois) e 3 (três) supracitados.

A correta inabilitação da licitante recorrente no processo licitatório sob apreço, pela apresentação irregular da Certidão Simplificada e da Ficha de Inscrição Estadual, fundamenta-se em vários aspectos relevantes.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 5 de 11

Primeiramente, a aderência às regras do edital é fundamental em qualquer licitação, e a apresentação de documentos dentro do prazo de validade é uma exigência básica para garantir a atualidade e a veracidade das informações. A não observância desta regra pela empresa demonstra um descumprimento das condições de habilitação estabelecidas.

A inabilitação de uma empresa por não apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial se justifica pela necessidade de comprovação da regularidade e atualidade das informações corporativas. A certidão, atualizada até 30 dias antes da licitação, é essencial para verificar as alterações e movimentações recentes da empresa, garantindo transparência e conformidade com os requisitos do edital. **A ausência desse documento impede a avaliação adequada da situação jurídica e financeira da empresa, sendo um critério fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.**

A licitante **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, além de não apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial, anexou, para comprovar sua regularidade fiscal, prova de inscrição junto à Fazenda Estadual com prazo de validade expirado (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DO CONTRIBUINTE).

Nesse ponto, insta frisar que, segundo o item c.9 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS, *“as certidões de comprovação de regularidade, exigidas neste edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura do certame.”*

A licitante recorrente, por sua vez, juntou documento fora prazo de validade exigido no edital em comento, **emitido há mais de 1 (um) ano, precisamente em 26/05/2022**, sendo, portanto, totalmente justificada a inabilitação por não cumprir as exigências editalícias.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME

CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.

(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 6 de 11

Adicionalmente, **conforme os Acórdãos 2873/2014 e 918/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU)**¹, a utilização de diligência para suprir a ausência de informações ou documentos é inapropriada quando resulta na inserção de documentos novos ou afronta à isonomia entre os participantes.

No caso em questão, permitir que a empresa apresente documentos atualizados após o prazo seria equivalente a introduzir documentos novos no processo, o que contraria esses princípios. Além disso, tal ação prejudicaria a igualdade de condições entre todos os licitantes, um pilar fundamental das licitações públicas.

Essas falhas não são meramente informativas, mas refletem a inobservância de requisitos essenciais estipulados no edital, justificando a inabilitação da empresa. A manutenção da integridade e da equidade do processo licitatório é crucial, e a decisão de inabilitar a **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** está alinhada com a legislação pertinente e os princípios que regem as licitações públicas, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficácia do processo.

Por fim, neste tópico, **é crucial observar a conduta da licitante em relação ao edital do processo licitatório. Primeiramente, a empresa não apresentou impugnação aos termos do edital, o que indica sua aceitação das condições estabelecidas, incluindo a exigência de documentos atualizados. A não impugnação sugere uma concordância tácita com todas as regras e requisitos do edital, incluindo aqueles relacionados à validade dos documentos.**

Além disso, **ao levantar questões sobre a regularidade da exigência de Certidão Simplificada e Ficha de Inscrição Estadual emitidas dentro de um prazo específico, a SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. reconhece implicitamente**

¹ Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014-Plenário)

Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Acórdão 918/2014-Plenário)

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 7 de 11

que essas exigências fazem parte das regras do certame, às quais ela se submeteu ao participar. Argumentar contra essas exigências após a fase de apresentação de documentos e durante o processo de recurso demonstra uma tentativa de revisão tardia dos termos que já foram aceitos.

No âmbito das licitações públicas, a clareza e a observância estrita das regras do edital são fundamentais para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes. A inabilitação da empresa, baseada na não conformidade com as regras previamente aceitas, não apenas segue o procedimento padrão, mas também reforça a integridade e a transparência do processo licitatório. **A atitude da empresa em não impugnar o edital e posteriormente contestar aspectos específicos dele revela uma contradição na sua abordagem, reafirmando a justiça da decisão de inabilitação**

b. DA POSSIBILIDADE DO LICITANTE APRESENTAR DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, EM SEDE DE DILIGÊNCIA

O tema central deste tópico gira em torno da possibilidade ou não do licitante apresentar documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, em sede de diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Para tanto, faz-se imperioso demonstrar a evolução do entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

ACÓRDÃO 2873/2014-PLENÁRIO

ENUNCIADO: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 8 de 11

ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO

ENUNCIADO: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

-x-

ACÓRDÃO 1211/2021-PLENÁRIO

ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

-x-

ACÓRDÃO 2443/2021-PLENÁRIO

ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Após uma análise dos acórdãos supracitados, é possível concluir que:

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 9 de 11

1. Não se deve inabilitar um licitante por falta de informações que possam ser esclarecidas por diligência, desde que isso não implique na inclusão de documentos novos ou comprometa a igualdade entre os participantes.
2. É irregular inabilitar um licitante por falta de informação exigida pelo edital quando a documentação já contém implicitamente o elemento necessário, considerando que a não realização de diligência representa um formalismo excessivo.
3. A proibição de incluir novos documentos não se aplica a documentos ausentes que comprovam uma condição já atendida, desde que esses documentos sejam solicitados e avaliados pelo Pregoeiro.
4. A proibição de novos documentos não se estende a documentos que comprovem condições de habilitação existentes antes da abertura da sessão pública, se apresentados durante diligência.

O presente caso se enquadra, perfeitamente, na possibilidade do Pregoeiro, em sede de diligência fundamentada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, requerer a juntada de documento capaz de atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, ora peticionante, deixou de apresentar a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa, documento exigido, no edital, como documento relacionado à habilitação.

Perceba que a informação contida na declaração supracitada está de posse da Administração Pública responsável pelo certame, bem como de qualquer cidadão que queira saber se o(s) sócio(s) e/ou proprietário de determinada empresa possui vínculo com o município por meio de uma simples busca no site da Prefeitura Municipal de Russas (<https://russas.ce.gov.br/recursoshumanos.php>).

Sendo assim, a diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, serviu apenas para comprovar a condição de habilitação da licitante M DO

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME

CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.

(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 10 de 19

SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME preexistente à abertura da sessão pública, tanto que Vossa Senhoria, como Pregoeiro e condutor do certame, ao requisitar a apresentação do documento em apreço, informou que já tinha sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública.

Perceba, Vossa Senhoria, que a jurisprudência do TCU, representada pelos acórdãos acima expostos, valoriza o princípio da eficiência e da razoabilidade nas licitações públicas. Eles enfatizam que a documentação exigida em um certame deve servir para comprovar condições de habilitação já existentes, sem impor formalismos desnecessários que prejudiquem a competitividade.

Neste caso específico, a informação sobre a inexistência de vínculo empregatício pode ser facilmente verificada no site da Prefeitura de Russas, o que indica que a diligência solicitada pelo Pregoeiro não tinha o objetivo de introduzir um novo documento ou informação desconhecida, mas sim de confirmar uma condição de habilitação que já era, em teoria, conhecida pela Administração e acessível a qualquer cidadão. Esta abordagem está em linha com o entendimento expresso no Acórdão 1211/2021 - Plenário, onde se afirma que a proibição de inclusão de novo documento não se aplica a documentos que comprovem uma condição já atendida pelo licitante.

Além disso, a ação do Pregoeiro ao informar que já havia sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública confirma que a diligência foi realizada com o intuito de esclarecer e confirmar uma condição preexistente, alinhando-se assim com o Acórdão 2443/2021 - Plenário, que permite a apresentação de documentos em sede de diligência para atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública.

IV. DOS PEDIDOS



Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME

CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.

(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272

Página 11 de 11

Ex positis, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, mantendo inabilitada a empresa licitante **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação, conforme preconiza o art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, com o consequente prosseguimento do certame, considerando devidamente habilitada e mantendo a declaração de vencedora da empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, ora peticionante, tudo em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Russas/CE, 21 de dezembro de 2023.

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME

CNPJ nº. 05.207.174/0001-43

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA

Data: 21/12/2023 16:02:01-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Maria do Socorro Caminha da Silva

CPF: 167.524.733-15

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 1 de 9

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.207.174/0001-43, com sede na Avenida Coronel Araújo Lima, nº 897, Centro, CEP.: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por **MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 167.524.733-15, portadora da Carteira de Identidade nº. 29534-80 SSP CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, declarado o vencedor do certame licitatório, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 2 de 9

os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Destarte, tendo em vista que este peticionante foi declarado vencedor em 13/12/2023, o licitante recorrente interpôs o recurso dentro do prazo legal (14/12/2023 a 18/12/2023), sendo, portanto, a apresentação destas contrarrazões recursais tempestiva (19/12/2023 a 21/12/2023).

II. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, ora recorrente, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO (COM CESSÃO GRATUITA DE CILINDROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

A referida licitante fora inabilitada:

“Por não atender aos pontos do edital de licitação: ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - LETRA A - HABILITAÇÃO JURÍDICA - a.2) ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor, devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial. ITEM 8 - SUBITEM 8.1 - LETRA B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.7) CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.”

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME

CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.

(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 3 de 9

Em síntese, a peça recursal é fundamentada em 2 (dois) temas centrais, quais sejam: 1) excesso de formalismo ao não possibilitar a realização de diligência para que fosse oportunizada a juntada dos documentos em desconformidade com edital; e 2) necessidade de priorização da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, nobre Pregoeiro, a irresignação não merece prosperar, uma vez que os argumentos de fato e de direito apresentados pela recorrente não justificam a reconsideração da decisão de Vossa Senhoria, conforme será demonstrado em seguida.

III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO – DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO EDITAL

Em contratações públicas, a solicitação de documentação para habilitar empresas licitantes é um procedimento padrão, visando verificar a capacidade do licitante para firmar um contrato administrativo em conformidade com o interesse público. Conforme a Lei Federal nº 8.666/93, é imperativa a análise de documentos para habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e a adesão ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal no processo de escolha de fornecedores.

Conforme o artigo 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à comissão de licitação receber, examinar e julgar todos os documentos relacionados ao procedimento e ao cadastramento de licitantes. Para esta tarefa, a lei citada lista no art. 27 documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal. Tais critérios visam avaliar a competência e a idoneidade da empresa licitante em um certame.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 4 de 9

A exigência destes documentos se baseia na necessidade da Administração Pública de assegurar a capacidade/aptidão do fornecedor para atender ao interesse público, permitindo verificar se a empresa licitante pode executar o objeto pretendido. Contudo, é crucial que estes requisitos de habilitação sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento das obrigações, conforme estipulado constitucionalmente.

Sendo assim, a **inabilitação da empresa OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA., em consonância com a jurisprudência do TCU, é juridicamente justificável, tendo em vista que a Lei 8.666/1993, no seu art. 28, inc. III, requer dos licitantes a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado, para comprovar sua habilitação jurídica.**

As empresas devem submeter tal documentação conforme solicitado no edital, incluindo todas as alterações ou a versão consolidada atualizada do contrato social. A apresentação da última alteração é aceitável somente se for a versão consolidada do contrato social, que inclui todas as modificações prévias devidamente registradas na Junta Comercial. Caso contrário, é necessária a entrega do ato constitutivo e todas as alterações subsequentes.

A entrega apenas da última alteração, quando o contrato social não for consolidado, ou do ato constitutivo original sem as alterações, não satisfaz os requisitos de habilitação, devendo levar à inabilitação da licitante. Assim, para atender a essa exigência, os licitantes devem juntar o contrato social com todas as suas alterações ou a versão consolidada, **acompanhados da certidão da Junta Comercial, comprovando a atualidade dos documentos.** Alterações posteriores invalidam a documentação anterior que não as inclua, tornando-as inúteis para fins de habilitação.

Logo, a inabilitação de uma licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, será justificada pela

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 5 de 9

incapacidade de verificar sua legitimidade para agir como sujeito de direitos e obrigações no contexto do objeto licitado.

Aqui, cumpre destacar que o registro na Junta Comercial garante a transparência e a confiabilidade das informações corporativas, permitindo à Administração Pública verificar a capacidade legal da empresa para contratar com o setor público. Isso inclui a validade de seus atos constitutivos e eventuais alterações contratuais, essenciais para aferir a regularidade e a legitimidade da empresa para participar de licitações.

A referida empresa (**OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**) também deixou de apresentar a “*CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.*”

A inabilitação de uma empresa por não apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial se justifica pela necessidade de comprovação da regularidade e atualidade das informações corporativas. A certidão, atualizada até 30 dias antes da licitação, é essencial para verificar as alterações e movimentações recentes da empresa, garantindo transparência e conformidade com os requisitos do edital.

A ausência desse documento impede a avaliação adequada da situação jurídica e financeira da empresa, sendo um critério fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.

Insta frisar, também, que a empresa recorrente tenta induzir Vossa Senhoria a erro ao afirmar que uma simples diligência, fundamentada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, sanaria o problema.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43

Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 6 de 9

Conforme o Acórdão 2873/2014-Plenário do TCU¹, embora a diligência possa ser utilizada para suprir a ausência de informações, não se aplica quando resulta na inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Neste caso, **as falhas não são meramente informativas, mas refletem a inobservância de requisitos essenciais do edital, justificando a inabilitação da empresa** (vide também: Acórdão 918/2014-Plenário²).

Destaque-se, também, que mesmo sendo oportunizada de forma irregular a juntada da Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação, a licitante não conseguiria realizar tal ato dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 8.1.4³ do edital que regulamenta o certame, uma vez que, em simples consulta ao site da Junta Comercial do Estado da Paraíba (<https://jucep.pb.gov.br/tabela-de-prazos>), é possível constatar que o prazo para entrega da referida certidão segue o preconizado no art. 83 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996⁴.

b. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO

Inicialmente, impende salientar que, de acordo com a doutrina, Licitação “*é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio,*

¹ Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014-Plenário)

² Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Acórdão 918/2014-Plenário)

³ 8.1.4 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de inabilitação.

⁴ Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado. Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na expedição da certidão, o requerente poderá reclamar à autoridade competente, que deverá providenciar, com presteza, sua expedição.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 7 de 9

que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica". (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

Note-se que, por mais diferente que seja o conceito de Licitação, há uma concordância e uma unanimidade no que tange ao termo "*contratação mais vantajosa*" para a Administração. Isso porque não se pode imaginar o Poder Público sofrendo prejuízo ao gerir seus próprios atos, afinal, ninguém pretende fazer contratação alguma objetivando prejuízos para si.

Destarte, conclui-se que a finalidade da contratação por meio de licitação, além de outras resguardadas pela Constituição Federal, é de obter sempre uma proposta vantajosa para a Administração, sem afastar a ideia de que fazendo isso será atendido o interesse coletivo, uma vez que a máquina estatal é movimentada com o dinheiro público,

Pois bem. O artigo 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual Administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos: **a) menor preço; b) melhor técnica, técnica e preço; e c) maior lance ou oferta.**

Em uma proposta licitatória, o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público, uma vez que a Administração sempre buscará em primeiro lugar, dentre outros critérios, o melhor custo-benefício.

Contudo, **nem sempre o menor preço será vantajoso, razão pela qual outros critérios serão considerados, como as condições de habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a capacidade de execução contratual, ou seja, diversos fatores serão levados em conta para decidir qual será a proposta mais vantajosa e com bom preço de mercado.**

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 8 de 9

Na avaliação de propostas em licitações, a Administração Pública deve considerar uma série de fatores além do menor preço. A habilitação jurídica garante a legalidade da empresa participante. A regularidade fiscal assegura que a empresa está em dia com suas obrigações tributárias, um indicativo de responsabilidade e confiabilidade. A capacidade de execução contratual é crucial para confirmar que a empresa tem os recursos e a competência para cumprir adequadamente o contrato. **Esses aspectos, juntamente com o preço, compõem uma avaliação holística que visa não apenas a economia, mas também a qualidade, eficácia, e a sustentabilidade do serviço ou produto.** A decisão final busca equilibrar um preço justo de mercado com a garantia de que a proposta selecionada atenda aos padrões de qualidade e eficiência exigidos pela Administração Pública.

Das considerações acima expostas, observa-se que **existem critérios para aferição da melhor proposta, tendo em vista que, para o julgamento, são exigidos parâmetros mínimos de desempenho, qualidade e respeito à legislação**, não sendo vedada, ainda, outras exigências a serem estipuladas no edital que regula o certame licitatório.

Assim, não pode a Administração Pública distanciar-se do critério “**melhor preço**”, isto é, do custo a menor pela aquisição do produto, **bem como da observância quanto à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à capacidade de execução contratual**, tendo sempre em mente que **a melhor proposta não é aquela que foi firmada utilizando simplesmente o critério de “menor preço”, mas sim aquela que, desde a elaboração, preocupou-se em observar os requisitos que caracterizam uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.**

Destarte, a mera alegação da recorrente, **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, de que o Município de Russas/CE sofrerá prejuízo ao deixar de contratar a empresa que apresentou a proposta com “menor preço”, não se sustenta, pois tal proposta não se caracteriza como a mais vantajosa para o Poder Público, principalmente, pelo fato da licitante estar devidamente inabilitada.

Casa do Oxigênio

M. do Socorro Caminha da Silva ME
CNPJ: 05.207.174/0001-43
Avenida Coronel Araújo Lima, 897, Centro, Russas-CE.
(88) 3411 0273/ (88) 9 9965 5272



Página 9 de 9

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, mantendo inabilitada a empresa licitante **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação, conforme preconiza o art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, com o conseqüente prosseguimento do certame, considerando devidamente habilitada e mantendo a declaração de vencedora da empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, ora peticionante, tudo em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Russas/CE, 21 de dezembro de 2023.

M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME

CNPJ nº. 05.207.174/0001-43

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA

Data: 21/12/2023 16:00:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria do Socorro Caminha da Silva

CPF: 167.524.733-15